



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 219-09.2016.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO – RS (18ª ZONA ELEITORAL - DOM PEDRITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): ALVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE

Recorrido: MARIO AUGUSTO DE FREIRE GONÇALVES – Prefeito de Dom Pedrito
ALBERTO RODRIGUES – Vice-prefeito de Dom Pedrito

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Não foi produzida prova demonstrando extreme de dúvidas a ação direta e pessoal ou indireta dos representados na promoção do evento do dia 10-09-2016, tampouco a oferta de benefício (almoço) em troca de votos.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ÁLVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE, em face da sentença que julgou **improcedente** a representação por captação ilícita de sufrágio, proposta em desfavor de MÁRIO AUGUSTO FREIRE GONÇALVES e ALBERTO RODRIGUES, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito no município de Dom Pedrito nas eleições de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto requereu, em prazo razoável, a substituição da testemunha arrolada inicialmente, o que foi indeferido. No mérito, alega que os recorridos promoveram evento no dia 10-09-2016 travestido de uma festa de aniversário de Cristiano Luiz Basílio, com a finalidade de captação ilícita de sufrágio, isto é, com o intuito de obter o voto de quem ali estivesse. Aduz que para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de voto. Alega que as testemunhas sequer conheciam o aniversariante. Requer a condenação dos recorridos ao pagamento de multa, decretação da inelegibilidade, além da perda do mandato e a consequente anulação do pleito da eleição, com a realização de nova eleição, sem prejuízo das imputações criminais cabíveis.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso, os autos subiram ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade recursal

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 11/06/2018, segunda-feira (fl. 290), e que o recurso foi interposto em 13/06/2018, quarta-feira (fl. 292), respeitando o tríduo legal. Assim, o recurso merece ser admitido, haja vista que cumpre o requisito temporal, além dos demais pressupostos.

II.I.II – Da alegação de cerceamento de defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, o recorrente alega que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de substituição de testemunha. Narra que as pessoas elencadas no rol original firmaram declarações juntadas aos autos pelos representados (ou não foram localizadas até a véspera da audiência), tornando seus depoimentos comprometidos, em face de manifesta e inquestionável parcialidade.

Não obstante a inconformidade aventada, essa preliminar não merece prosperar.

A preliminar, já foi devidamente enfrentada pelo magistrado eleitoral em sentença, que decidiu pela sua rejeição nos seguintes termos (fl. 276):

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, em razão do pedido de substituição de testemunhas, registro que, a teor do que disposto no art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da representação.

Assim, após apresentado o rol, a testemunha somente pode ser substituída em caso de falecimento ou enfermidade que a impeça de depor ou, ainda, quando não for encontrada por mudança de residência ou local de trabalho, conforme dispõe o artigo 451 do Código de Processo Civil³.

No caso dos autos, o representante não comprovou quaisquer das hipóteses referidas, ao passo que postulou a substituição das testemunhas há menos de 24h da solenidade aprazada, razão pela qual ausente qualquer cerceamento de defesa (fl. 223).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Opina-se, portanto, pela rejeição da preliminar.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

Cuida-se de recurso interposto por ÁLVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE em representação eleitoral ajuizada contra MÁRIO AUGUSTO FREIRE GONÇALVES e ALBERTO RODRIGUES, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito no município de Dom Pedrito nas eleições de 2016, sob a alegação de que estes teriam praticado captação ilícita de sufrágio, durante a campanha ao pleito municipal de 2016.

O recorrente sustenta que os recorridos teriam promovido evento travestido de aniversário de Cristiano Luiz Basílio no dia 10-09-2016, no qual teriam oferecido, de forma gratuita, almoço e bebidas, com o intuito de obter votos de quem ali estivesse.

Da prova colhida aos autos, verifica-se que, de fato, os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito MÁRIO AUGUSTO FREIRE GONÇALVES e ALBERTO RODRIGUES estiveram presentes no evento de aniversário de Cristiano Luiz Basílio, e que, inclusive discursaram pedindo apoio à sua candidatura, conforme observa-se do vídeo constante do CD de fl. 14.

No entanto, não ficou demonstrado nos autos que o evento teria sido financiado pelos representados, tampouco que teria havido compra de votos, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, cumpre transcrever trecho da sentença que bem elucidou a questão (276-279):

Abiane Alves Garim Kettermann, professora, nada esclareceu acerca dos fatos, apenas abonou a conduta do Prefeito Mário Augusto, dizendo que foi professora do mesmo em 1999, na 3ª série. Referiu que o representado era muito extrovertido, tinha o “dom” da oratória e adorava ajudar os colegas. Lembrou que na época Mário fez uma redação dizendo que queria ser prefeito. Afirmou que não conhece Cristiano Luis Basilio, nem participou de evento político/privado na data de 10/09/16, no Campo Seco. Veja-se5.

Carlos Reinaldo Severo dos Santos, agropecuarista, ao prestar depoimento, mencionou que participou do aniversário que ocorreu no dia 10/09/16, na propriedade de Liomar Leite. Referiu não haver palanque no local. Identificou a fotografia de fl. 12 como verdadeira. Não presenciou Alberto ou Mário discursar no local, assim como não viu pessoas com bandeiras, faixas de apoio à coligação e caixas de som, pois permaneceu por algum tempo e foi embora. Saliu que o aniversariante era Cristiano, que também tem moradia no Campo Seco. Afirmou não ter presenciado qualquer abordagem com pedido de voto, assinalando que o evento era para convidados e as pessoas davam parabéns ao aniversariante. Também referiu que havia poucas pessoas no local. Nestes termos (Vídeo CD em anexo).

Jorge Romano Vogel, servidor público municipal, militante do mesmo partido político dos representados, referiu que conhece Cristiano Luis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Basilio e Dionísio, tendo participado do evento na propriedade de Leomar, mediante convite de Dionísio. Não soube precisar o parentesco de Dionísio com Cristiano, porém, Dionísio informou que era aniversário de Cristiano. O depoente chegou no local próximo ao meio-dia. Não recordou se havia um palanque na localidade, cuja estrutura já existia. Afirmou ter discursado acerca das estradas. Declarou que Mário Augusto e outras pessoas também falaram. Mencionou não saber quem financiou o aniversário, pois apenas foi convidado, salientando que Mário Augusto foi apenas convidado, e não o organizador do evento, conforme relato que segue (Vídeo CD em anexo).

José Mir Fialho, servidor público municipal, membro de partido político coligado ao dos representados, afirmou que estava presente na festa e foi convidado por Dionísio para o aniversário de Cristiano. Esclareceu que ambos são parentes. Referiu que havia cerca de 20 pessoas no aniversário. Relatou que a festa foi na área rural deste município, ao lado da casa de Leomar, no Campo Seco. Não foi coordenador da festa, portanto, não soube dizer porque a mesma foi realizada na casa de Leomar. Informou que Dionísio tem casa no Campo Seco. Mencionou que houve manifestações na festa, no sentido do aniversário, e se teve palanque, o depoente não viu, pois não era comício, e sim uma festa de aniversário. Não presenciou o discurso dos candidatos, tampouco visualizou comitiva, carro de som e bandeiras. Confira-se (Vídeo CD em anexo).

Na sequência, o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela improcedência dos pedidos. Sustentou que não restou cabalmente comprovada a capacitação indevida de sufrágio, ônus que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabia ao representante. Salientou que o mero comparecimento dos candidatos ao evento não configura a hipótese do art. 41-A da LE, sendo necessária prova contundente de que o evento tinha finalidade específica de captação de votos. Referiu a necessidade de distinguir a captação ilícita (sufrágio) da promessa de campanha, nos seguintes termos (Vídeo CD em anexo).

Neste contexto, do exame da prova testemunhal, verifica-se que os candidatos estavam presentes no evento que ocorreu no dia 10/09/2016, na localidade denominada Campo Seco, oportunidade em que proferiram discursos com conotação política, conforme a mídia juntada aos autos (fl. 14). A controvérsia cinge-se a quem financiou o evento. Sobre tal questão, há duas versões contraditórias: (i) o representante sustenta que os candidatos às eleições majoritárias custearam o evento em troca de votos, ao passo que: (ii) os representados afirmaram ter sido convidados a participar do aniversário.

Desse modo, conforme bem salientado pelo Ilustre membro do Ministério Público, entendo que o representante não obteve êxito em comprovar que os representados organizaram qualquer evento político aos convidados, não havendo prova contundente de que tenham fornecido o almoço em troca de votos.

Pelo contrário, as testemunhas Carlos Reinaldo, Jorge Vogel e José Mir Fialho, que estiveram no evento, afirmaram, sem sombra de dúvidas, que se tratava do aniversário de terceira pessoa (Cristiano), e os candidatos eram meros convidados, não tendo qualquer relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a organização e custeio da festa.

Portanto, considerando que para a caracterização da infração disposta no art. 41-A da LE é imprescindível a comprovação de que houve a interferência direta ou indireta dos candidatos na organização do evento. Logo, não há como se presumir, pelos simples discursos despendidos pelos candidatos, que houve o oferecimento de vantagens condicionadas à obtenção de votos.

Diante disso, é impossível afirmar, de forma inequívoca, que houve o fornecimento da festa em troca de sufrágio, conforme afirmado na inicial. Mesmo as filmagens de fl. 14, nas quais aparece o candidato Mário Augusto discursando, nada comprovam acerca do patrocínio do aniversário pelos representados.

Assim, mostra-se temerário alicerçar a cassação de mandato em mero discurso proferido em festa de aniversário, que contava com cerca de 20 (vinte) pessoas, somado à inexistência de prova mínima acerca da conduta imputada aos representados (patrocínio de evento político em troca de votos). Efetivamente, tenho que não houve a captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, também estou convencido de que não há provas suficientes para ensejar o juízo condenatório.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando deste modo definido no ordenamento jurídico:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A propósito da previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Assim, é necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos.

Afora isso, a procedência da representação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o *onus probandi* sobre os seus autores.

Complementando a análise sobre a figura do artigo 41-A da LE, não se deve esquecer relevante lição tratada na obra de Direito Eleitoral de ZILIO, que atenta para a exigência de participação direta ou indireta do candidato, ou pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

menos de sua anuência, nos atos de compra de voto, para que venha a ser responsabilizado. Observe-se:¹

A conduta não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. De qualquer sorte, para configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato – seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização do candidato pelo art. 41-A da LE na condição de mero beneficiário da conduta; contudo, se houver a compra de voto por terceiro, beneficiando determinado candidato, este será responsabilizado sempre que houver prova suficiente da sua participação ou anuência no ilícito cometido.

No caso dos autos, em que pese a gravação de fl. 14 possa indicar pedido de apoio político/voto para a eleição dos representados MÁRIO AUGUSTO FREIRE GONÇALVES e ALBERTO RODRIGUES é bem verdade que os autos carecem de comprovação efetiva de que os representados promoveram/financiaram o evento no dia 10-09-2016, realizado na propriedade rural de Liomar, na localidade de Campo Seco, com a finalidade de oferecimento de benefício (almoço) em troca de voto.

Note-se que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que foram convidadas para o evento do dia 10-09-2016 pelos representados.

Nesse sentido, Jorge Romano Vogel, ouvido como informante,

¹ ZILIO, Rodrigo. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4ª ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2014. pp. 536-537.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informou que foi convidado para o referido evento por Dionísio e que este lhe informou que era aniversário de Cristiano.

Também a testemunha José Mir Fialho, confirmou que foi convidado para o referido evento por Dionísio e que se tratava do aniversário de Cristiano. Esclareceu que Dionísio e Cristiano são parentes.

Carlos Reinaldo Severo dos Santos, ouvido como informante, salientou que o aniversariante era Cristiano, que também possui moradia no Campo Seco, local onde foi realizado o evento. Afirmou não ter presenciado qualquer abordagem com pedido de voto, assinalando que o evento era para convidados e que as pessoas davam parabéns ao aniversariante.

Deveras, não foi produzida prova demonstrando extreme de dúvidas a ação direta e pessoal ou indireta dos representados na promoção do evento do dia 10-09-2016, tampouco a oferta de benefício (almoço) em troca de votos.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor **e da participação ou anuência do candidato beneficiado**”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011) (grifou-se).

Nesse passo, inexistem provas robustas a alicerçar a indigitada captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador da corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto contumaz do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente. Cumpre destacar alguns julgados representativos do pensamento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILCITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Destarte, para o acolhimento da impugnação, com suporte na captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, o que não é o caso dos autos, razão pela qual se recomenda o desprovisionamento da insurgência recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Captção ilícita de sufrágio\219-09 - DOM PEDRITO-captção ilícita de sufrágio-não configuração.odt